



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378099-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante CHRISTIANE DE LUCA GOMES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10713

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378099-37.2024.8.26.0000

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CHRISTIANE DE LUCA GOMES

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

JUIZ: JOÃO LUIZ CALABRESE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO INIBE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES ABAIXO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, INCISO X DO CPC. ÔNUS DO DEVEDOR DE COMPROVAR A NATUREZA JURÍDICA DO VALOR DEPOSITADO, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença proposto por **BANCO BRADESCO S.A.** em face de **CHRISTIANE DE LUCA GOMES**, indeferiu o pedido de levantamento do bloqueio de numerários.

Insurge-se a executada. Alega que não tem condições de arcar com as custas do processo, pleiteando a concessão da gratuidade. Diz que o bloqueio recaiu sobre verba de natureza alimentar e, portanto, deve ser declarado impenhorável. Pleiteia o provimento do recurso.

Foi concedido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões pelo improvimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

De proêmio, não há como indeferir a Justiça Gratuita baseado na contratação de advogado particular, força do dispositivo processual:

“Artigo 99, § 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Nesse sentido, trecho do AgRg no ARESP nº 257029/RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.”

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Insurgência. Cabimento (...) Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2269892-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)”

No presente caso, o benefício deve ser indeferido, mas por outros motivos. De certo que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

O agravante não apresentou um documento sequer quando da interposição deste recurso.

Oportunizada a juntada de documentos nesta Instância, juntou extrato bancário com movimentações de R\$ 2.440,00 e R\$ 1.000,00 (fls. 21/26) no banco do Brasil, extrato de conta no Mercado Pago sem valores consideráveis (fls. 27/32), extrato de benefício previdenciário no valor de R\$ 4.117,27 (fls. 33/36), relatório CCS informando relacionamento atual com onze instituições financeiras (fls. 37/39) e relação de processos distribuídos neste Tribunal em que é parte.

Diante das provas apresentadas, ainda não é possível inferir se existe ou não insuficiência de recursos para assumir os encargos das despesas processuais, pois inexistem documentos que demonstrem **a real renda mensal da agravante e tampouco seus gastos fixos com a própria subsistência**. No mais, o recolhimento das custas iniciais, de R\$ 2.605,42 (considerando o valor atribuído à causa de R\$ 273.695,14) mais R\$ 317,00 (custas recursais) não comprometem a subsistência do agravante, ao qual é deferido o parcelamento em três vezes a fim de assegurar o acesso à justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adentrando na questão de fundo, a irresignação a respeito da impenhorabilidade das verbas não prospera.

No presente caso, entendo que a ausência de provas que demonstrem a natureza dos valores e o real dispêndio para o sustento da agravante, autorizam a mitigação da taxatividade da regra da impenhorabilidade salarial, tendo em vista que, em relação ao numerário bloqueado de R\$ 2.694,79, não agrava a situação financeira da executada e é medida necessária à satisfação, ainda que mínima, de seu débito.

Tampouco se deve prestigiar a impenhorabilidade apenas por se tratar de quantia inferior a quarenta salários-mínimos. É que a regra prevista no artigo 833, inciso X, do CPC visa a **proteção do pequeno poupador**. O legislador, ao conferir tal proteção, atribuiu à poupança *“uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. “A versão da lei A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006”, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 53). E, como se denota dos extratos bancários juntados (fls. 109/115), a conta corrente onde recaiu a penhora não tem característica de poupança, pela intensa movimentação.

Consoante recente tese firmada pela Corte Especial, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos **exclusivamente em caderneta de poupança**. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024)¹, o que não ocorreu.

Nessa linha, é possível mitigar a taxatividade da regra de impenhorabilidade, observado que a execução deve correr no interesse maior do credor. Nesse sentido:

“PENHORA "ON LINE" Bloqueio de valores em conta corrente Juízo de origem que liberou o montante constrito - Impenhorabilidade alegada por se tratar de contas em que são creditados os proventos de aposentadoria do Agravado Impossibilidade Existência de depósitos de origens diversas efetuados nas contas bancárias - Inexistência de prova de que o bloqueio irá prejudicar a subsistência do Recorrido – Decisão reformada, para manter a penhora de ativos financeiros - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251753-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)

Não é o caso da conta em questão que, como já referido, é uma conta corrente comum, não sendo possível aplicar a interpretação extensiva sobre a impenhorabilidade, o que representaria excessiva vantagem à devedora, desatendo os princípios basilares da execução, que deve sempre observar, na medida do possível, o interesse do credor.

Em conclusão, a r. decisão merece ser mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

CÉSAR ZALAF

Relator